

cável pena de multa, serão enviados, no prazo de três dias, ao secretário de finanças do concelho ou bairro respectivo.

Art. 2.º Recebidos os autos, o secretário de finanças intimará ou fará intimar o transgressor para, no prazo de oito dias, contados da data da intimação, pagar o imposto devido e a multa em que tiver incorrido.

Art. 3.º Dentro do prazo a que se refere o artigo antecedente, poderão os autuados reclamar para a comissão do contencioso das contribuições e impostos do respectivo concelho ou bairro.

Art. 4.º Não tendo sido apresentada reclamação, ou não tendo sido paga voluntariamente a importância que for liquidada, processar-se há guia para ser pago o imposto devido e a multa, no prazo de três dias, findo o qual, sem se mostrar pago, se procederá à cobrança coerciva nos termos do Código das Execuções Fiscais, em execução apenas ao respectivo auto, que valerá como título exequível.

Art. 5.º São aplicáveis ao julgamento destas transgressões as disposições dos artigos 8.º a 16.º do decreto n.º 9:041, de 9 de Agosto de 1923.

Art. 6.º O disposto neste decreto é extensivo aos processos pendentes, devendo os secretários de finanças cumprir o disposto no artigo 2.º nos quinze dias subsequentes ao da sua publicação no *Diário do Governo*.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 2 de Fevereiro de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso* — *José Domingues dos Santos* — *António Germano Guedes Ribeiro de Carvalho* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Domingos Leite Pereira* — *António Joaquim Ferreira da Fonseca* — *Mariano Martins* — *António Sérgio de Sousa* — *Júlio Ernesto de Lima Duque* — *Mário de Azevedo Gomes*.

Decreto n.º 9:402

O decreto com força de lei n.º 5:524, de 8 de Maio de 1919, ao reorganizar a Direcção Geral das Contribuições e Impostos, fazendo a unificação dos quadros do seu pessoal interno e externo, pretendeu que os respectivos funcionários se habilitassem a poder desempenhar, indistintamente, os múltiplos serviços a cargo da referida Direcção Geral, mormente aqueles de que estão incumbidas as repartições de finanças concelhias.

Em face do exposto ficou estabelecido pelo § único do n.º 4.º do artigo 69.º do supramencionado decreto e § único do n.º 4.º do artigo 34.º do decreto regulamentar n.º 5:859, de 6 de Junho de 1919, que nenhum sub-inspector ou oficial poderia ser promovido por antiguidade à classe imediatamente superior sem que tivesse tido a direcção efectiva, pelo menos, de dois anos dos serviços de uma repartição de finanças concelhias correspondente à categoria que lhe pertencia antes da promoção.

Mas, tendo em atenção que desta exigência final resulta manifesto prejuízo para a boa regularização dos serviços de finanças, quando se trate de funcionários que já tenham dirigido na sua maioria por mais de dois anos repartições de finanças concelhias, os quais, em face das disposições vigentes, se vêem forçados a abandonar os serviços onde estão colocados, para, ao abrigo do § único do artigo 39.º do decreto n.º 5:859, de 6 de Junho de 1919, irem desempenhar funções absolutamente idênticas às que já haviam exercido em anos anteriores, embora em concelhos de categoria diversa.

É sendo por isso necessário, a bem do serviço público, que se modifique com urgência aquela disposição;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar que o § único do n.º 4.º do artigo 69.º do decreto n.º 5:524 e § único do n.º 4.º do artigo 34.º do decreto n.º 5:859, sejam substituídos pelo seguinte:

§ único. Nenhum secretário de finanças de qualquer classe poderá ser promovido por antiguidade à classe imediatamente superior sem que tenha tido a direcção efectiva, pelo menos, de dois anos dos serviços de qualquer repartição de finanças concelhias, contando-se como tempo de direcção efectiva apenas aquele durante o qual a tiver exercido em colocação, quer definitiva, quer provisória, descontando-se nessa contagem as licenças, faltas ou comissões que tenham interrompido a efectividade.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Fevereiro de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Provedoria da Armada

Repartição dos Depósitos de Marinha

Decreto n.º 9:403

Considerando que o depósito de 6\$, que pela legislação vigente é exigido às praças do corpo de marinheiros da armada de graduação inferior a segundo sargento, não se acha actualizado em relação aos prés que as mesmas praças hoje percebem;

Considerando que de tal deficiência podem advir prejuízos para o Estado, na liquidação de contas das mesmas praças;

Considerando que o referido depósito é propriedade das praças, e portanto em benefício delas reverte qualquer aumento no mesmo depósito:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É elevado a 20\$ o depósito de 6\$ que segundo a legislação vigente devem ter na Caixa Geral de Depósitos todas as praças do corpo de marinheiros da armada de graduação inferior a segundo sargento.

§ único. A importância deste depósito será obtida por meio de descontos feitos no pré logo em seguida ao alistamento, em prestações mensais e sucessivas não inferiores a 2\$, cumulativamente com quaisquer outros descontos legais.

Art. 2.º As disposições do presente decreto são aplicáveis tam somente às praças de alistamento posterior a 1 de Janeiro de 1924.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Fevereiro de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

Portaria n.º 3:890

Tendo a Sociedade Comercial Ultramarina, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lis-